



APELAÇÃO CÍVEL N. 0054258-46.2012.814.0301
APELANTE: UIRAPURU TURISMO LTDA
ADVOGADO: HAROLDO MAUES DE FARIA, OAB/PA N. 1458
APELADO: MARIA LIMA DE NORONHA
REPRESENTANTE: MARIZA LIMA DE NORONHA
ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO, OAB/PA N. 6769
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – COMPROVAÇÃO – CHEQUES NOMINAIS SEM ENDOSSO A EMPRESA RECORRENTE – INEXIGIBILIDADE – ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS DEVIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Cheques nominais (fls. 24-27). Transferência a terceiros que só é possível através de endosso, o que não ocorreu no caso dos autos. Inexigibilidade.
2. Prática de ato ilícito que se mostra manifesta. Impossibilidade de negativação do nome da recorrida.
3. Cheque originário da restrição que não se encontra acostado aos autos, mas tão somente um documento do sistema de negativação com a numeração do mesmo (fls. 23), o que reforça a tese de inexigibilidade do título, de sorte que, ainda que a recorrida estivesse resgatado o mesmo junto a empresa apelante, esta não teria qualquer motivação para incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo apelante UIRAPURU TURISMO LTDA e apelada MARIA LIMA DE NORONHA, representada por MARIZA LIMA DE NORONHA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0054258-46.2012.814.0301
APELANTE: UIRAPURU TURISMO LTDA
ADVOGADO: HAROLDO MAUES DE FARIA, OAB/PA N. 1458
APELADO: MARIA LIMA DE NORONHA
REPRESENTANTE: MARIZA LIMA DE NORONHA
ADVOGADO: IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO, OAB/PA N. 6769
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo UIRAPURU TURISMO LTDA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA LIMA DE NORONHA, julgou procedente as pretensões esposadas na exordial.

A autora, ora representada, aforou a ação mencionada alhures, afirmando em síntese que teve seu nome enviado para os órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida de forma indevida, asseverando que jamais efetuou qualquer transação comercial com aquela, o que lhe ensejou diversos transtornos, razão pela qual ingressou com a demanda sob exame.

A empresa requerida apresentou contestação (fls. 18-20)

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 45-46) que, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a empresa requerida a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros e mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Consta ainda no decisum a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, UIRAPURU TURISMO LTDA, apresentou recurso de apelação (fls.47-51).

Sustenta que quando a recorrida emitiu os cheques descritos nos autos e não fez qualquer referência a empresa recorrente, estava permitindo que os mesmos circulassem, asseverando ainda que, quanto a ausência do cheque originário da restrição nos autos, como afirma a sentença, isso se dá em razão de que, a apelada, reconhecendo a dívida, teria pago pelo referido cheque e levado consigo mesma.

Pugna pela reforma integral da sentença, a fim de que seja isento do pagamento de indenização em favor da apelada.



O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 53).

Em contrarrazões (fls.54-56), a apelada pugna pelo improvimento do recurso manejado.

O feito fora inicialmente distribuído a relatoria da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 57), oportunidade em que determinou a sua redistribuição em razão da emenda regimental n. 05 de 15/12/2017.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 60).

Considerando a natureza da lide determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fls. 62), tendo a parte apelada formulado proposta às fls. 63, entretanto, a mesma restou infrutífera, vez que a parte adversa não se manifestou, conforme certidão de fls. 65.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me o mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pela empresa apelante que, a recorrida ao emitir os cheques, não fez qualquer referência a empresa recorrente pois estava permitindo que os mesmos circulassem, e ainda que quanto o fato de não constar dos autos o cheque originário da restrição, isso se deve ao reconhecimento da dívida pela apelada, que efetuou o e levou o mesmo consigo.

Como se depreende dos autos, os cheques acostados em sede de contestação pela empresa recorrente tratam-se de título nominal, cuja legitimidade para cobrança por terceiros, pressupõe tenha ele sido endossado, tudo em conformidade com a norma contida no art.17 da Lei n. 7.357/1985.

A respeito do tema, leciona Fábio Ulhôa Coelho, que

O endosso pode ser em branco, ou em preto. No primeiro caso, o ato de transferência da titularidade do crédito não identifica o endossatário; no segundo, identifica. Em outros termos, o endosso pode ser praticado por três formas diferentes: 1ª) a simples assinatura do credor no verso do título; 2ª) a assinatura do credor, no verso ou no anverso, sob a expressão



"pague-se", ou outra equivalente; 3ª) a assinatura do credor, no verso ou no averso, sob a expressão "pague-se a Darcy". Nas duas primeiras, caracteriza-se o endosso em branco, posto não identificada a pessoa para quem o pagamento deve ser feito, ou seja, para quem o crédito foi transferido. Na última forma, o endosso se considera em preto, porque o endossatário está plenamente identificado.

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que inexistente endosso da pessoa a quem o emitente nominou o título, de modo que, não há que se falar em transferência de crédito representado pelo cheque, conforme bem explicitado na sentença ora vergastada.

No caso em tela, é inequívoco que a parte apelada é portadora dos títulos (fls.24-27). Contudo, sendo o cheque nominal, para que a parte apelante possuísse legitimidade para promover a cobrança do crédito nele incorporado, deveria ter recebido o título por endosso, o que não ocorreu.

Nesse sentido, importante ressaltar que a prática do ato ilícito se apresenta manifesta, uma vez que é defeso a recorrente exigir o crédito representado na cártula, não podendo, desta feita, encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito documento cuja exigibilidade não lhe era exercitável, restando, portanto, caracterizado o nexo causal entre o ato ilícito e o dano em razão da efetiva comprovação de ter sido a recorrente quem procedeu na solicitação da negativação de dívida inexigível (fl. 23).

Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. PRESCRITO TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO PELO BENEFICIÁRIO DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA COBRAR CRÉDITO QUE FIGURA TERCEIRO COMO TITULAR, JÁ QUE A TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO SOMENTE SE DARIA MEDIANTE ENDOSSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71004920179, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 10/07/2014).

Somado a isso, ressalte-se que da análise acurada do feito, o cheque originário da restrição não encontra-se sequer acostado aos autos, mas tão somente um documento do sistema de negativação com a numeração do mesmo (fls. 23), o que reforça a tese de inexigibilidade do título, de sorte que, ainda que a recorrida estivesse resgatado o mesmo junto a empresa apelante, esta não teria qualquer motivação para incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, tem-se que, relativamente ao dano moral, este se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. A jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que, para que se configure a ocorrência de danos morais e, conseqüentemente, o dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo pela vítima, sendo suficiente que o fato caracterizado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.



Assim sendo, a materialização do dano ocorre quando se dá lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social que pode ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranquilidade do espírito, como se observou in casu, razão porque a sentença merece ser prestigiada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora – Relatora